DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4091/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13104/2013
PROTOCOLO	: 1435996
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESA	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2013
CONTRATADO	: POSTO GUENO AVENIDA LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL EM VIAGEM A CAMPO GRANDE (MS), SENDO UTILIZADOS BOMBA E DEPÓSITO DO FORNECEDOR.
VALOR INICIAL	: R$ 34.776,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 75/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Posto Gueno Avenida Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustíveis – gasolina comum e óleo diesel comum, destinado ao abastecimento dos veículos da frota municipal em viagem a Campo Grande, no período inicial de 10/07/2013 a 31/12/2013, posteriormente prorrogado por duas vezes, de 31/12/2013 a 13/06/2014 e de 16/06/2014 a 31/12/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **da celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e (01)** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 15845/2015 (pç. 44, fls. 634-641), na qual concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 75/2013 e dos Termos Aditivos n. 1, 2 e (01), com ressalva e pela irregularidade da execução contratual em razão de divergências e ausência de documentos exigidos pela legislação vigente.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 3841/2016 (pç. 45, fls. 642-643), tendo opinado pelo seguinte julgamento:

> 1. **pela regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 19/2014** (2ª fase), nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> 2. **pela irregularidade, da Execução Financeira (3ª Fase)** nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude do não encaminhamento dos comprovantes de despesa (nota fiscal/recibo/duplicata); comprovantes de pagamento acima dos valores empenhados e liquidados e restantes das notas de empenho;
> 3**. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos II, IV, V, IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de prestar contas; sonegação de dados, informações e documentos solicitados regularmente; falta de transparência nas constas públicas; prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1, N. 2 E N. (01)

Verifico que a celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. (01) ao Contrato n. 75/2013 estão em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

Houve apenas descumprimento à norma contida no Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra “A”, da IN/TC/MS n. 35/2011, na medida em que referidos termos aditivos foram remetidos para esta Corte de Contas intempestivamente.

Neste contexto, devida a aplicação de sanção ao ordenador de despesa por referido descumprimento, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 02 de janeiro de 2012, o que não prejudica a conclusão pela regularidade da celebração contratual dos termos.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 75/2013

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR DO CONTRATO Nº 75/2013 (CT)	R$ 45.146,08
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 67.702,65
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 26.382,47
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 41.320,18
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 41.195,69
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 42.452,15

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento não estão em harmonia e que o ordenador de despesas não apresentou justificativas após ter sido intimado para tanto (INT – 3017/2015, pç. 37, fls. 307-309), restando ausentes documentos imprescindíveis para a correta demonstração da execução financeira.

Ademais, houve inobservância ao art. 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, uma vez que ignorada a correta forma de liquidação de despesa, para a extinção da obrigação, de acordo com o orçamento previsto.

Por esses motivos, restou claro que a execução financeira do contrato em exame não atendeu, integralmente, às determinações legais aplicáveis, devendo ser reconhecida sua irregularidade e aplicada a sanção correspondente.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da então 1ª ICE e parcialmente o do representante do Ministério Público de Contas decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 75/2013 e dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. (01), realizados entre o Município de Japorã e o Posto Gueno Avenida Ltda;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 75/2013, realizado entre o Município de Japorã e o Posto Gueno Avenida Ltda, em razão da

desarmonia entre os valores da contratação, do total empenhado, dos totais da liquidação e do pagamento da despesa, em desconformidade com as disposições dos arts. 61 e 63, da Lei Federal n. 4.320;

III – aplicar multa, ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito de Japorã à época do fato, inscrito no CPF n. 356.506.721-72, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos aos Termos Aditivos, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF